



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1862/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.108724/2019-29

Nepotismo – Contratação de familiar por empresa prestadora de serviços terceirizados – Início da prestação de serviços anterior ao vínculo familiar – Exceção prevista no art. 4º, inciso IV do Decreto nº 7.203/2010.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acerca de suposta prática de nepotismo no âmbito da Autarquia.

1.2. A matéria foi objeto de juízo de admissibilidade realizado pelo Núcleo de Correição do FNDE, que concluiu pela caracterização da situação de nepotismo. Nesse sentido, sugere em sede de juízo de admissibilidade (SEI 1240450, p. 52/58):

a) O desligamento da prestadora de serviços, Sra. [REDAZIDA], já que não eliminaria o nepotismo a possível dispensa da função exercida pelo servidor [REDAZIDA];

b) Com base na Instrução Normativa CGU nº 2, de 30/5/2017, fls. 46/48, oferecer a oportunidade de assinatura de Termo de Ajustamentode Conduta-TAC, fls. 49, ao servidor [REDAZIDA];

c) Em caso de negativa da assinatura do TAC, por parte do servidor [REDAZIDA], recomendo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar baseada no presente Juízo de Admissibilidade;

d) A remessa do Despacho Decisório da autoridade instauradora à Ouvidoria do FNDE para cadastramento da decisão, via e-OUV.

1.3. Os autos seguiram para a Procuradoria-Federal, que manifestou sua concordância, conforme Parecer n. 00013/2019/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 1240450, p. 73/77).

1.4. Em resposta à propositura do TAC, o servidor apresentou "defesa" (SEI 1240450, p. 82/100), por meio da qual requer a reconsideração do juízo de admissibilidade e o arquivamento. Após análise das alegações por parte do Núcleo de Correição (SEI 1240450, p. 105/111), o processo retornou à PFFNDE, que recomendou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da suposta irregularidade, nos termos do Parecer n. 104/2019/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 1240450, p.115/119).

1.5. O processo seguiu para a Diretoria de Administração, com vistas a obtenção de informação a respeito da contratação sob análise. A área, então, procedeu a estudo acerca do caso (SEI 1240450, p. 132/139), concluindo pela licitude da contratação da funcionária prestadora de serviços terceirizados e sugerindo o encaminhamento da matéria a esta Corregedoria-Geral da União, com vistas à análise acerca de suposta prática de nepotismo.

1.6. Assim, foi enviado o Ofício n.º 05/2019- CHEFIA DE

GABINETE/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC (SEI 1240437), recebido nesta CRG. Ato contínuo, a questão foi encaminhada para análise e manifestação desta Coordenação-Geral da Uniformização de Entendimentos - CGUNE, conforme Despacho CRG 1256155.

1.7. É o bastante relatório.

2. ANÁLISE

2.1. A presente análise objetiva tão somente verificar se a situação apresentada por meio do Ofício nº 05/2019- CHEFIA DE

GABINETE/PRESIDÊNCIA/FNDE/MEC caracteriza nepotismo.

2.2. O nepotismo ocorre quando o agente público se utiliza do cargo que ocupa para nomear, contratar ou favorecer parente(s). A prática afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, a serem observados na Administração Pública.

2.3. Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou em 2008 a Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

2.4. Dessa forma, passou a ser reconhecido como nepotismo a nomeação de parente até o terceiro grau civil no órgão em que o agente encontra-se investido em cargo em comissão ou função de confiança, também não sendo admitido o ajuste para designações recíprocas (nepotismo cruzado).

2.5. No âmbito do Poder Executivo Federal a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010. Tal normativo estabelece em seu art. 3º a vedação de nomeações, contratações ou designações de familiares de Ministros de Estado ou de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II- atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvoquando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

2.6. Nas situações acima especificadas, presume-se a ocorrência de nepotismo, cabendo à autoridade exonerar ou dispensar o agente público que se encontrar em tal situação (art. 5º do Decreto nº 7.203/2010).

2.7. O art. 6º o referido Decreto traz as situações que necessitam de investigação específica para serem caracterizadas como nepotismo, quais sejam:

a) nepotismo cruzado;

b) contratação de familiares para prestação de serviços terceirizados; e

c) nomeações e contratações não previstas expressamente no Decreto, com indícios de influência.

2.8. Não obstante, ainda se possa estar diante de uma das hipóteses acima elencadas, se faz necessário verificar se a situação concreta se enquadra no rol de exceções dispostas no art. 4º da norma regulamentadora.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem comode empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade

do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

2.9. O caso em comento trata de suposta situação de nepotismo existente entre servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão desde 2012, e sua companheira, que presta serviços no mesmo órgão por intermédio de empresa prestadora de serviços terceirizados.

2.10. Conforme informação constante no documento de fls. 111/112 do Processo 00106.003291/2019-28, a empregada da terceirizadora presta serviços no FNDE desde 2004, de forma ininterrupta. Logo, desde data anterior a de ingresso do servidor com o qual mantém relação estável.

2.11. Os contratos administrativos de terceirização de serviços são uma realidade na seara pública, os quais, em decorrência da Lei de Licitações, são temporários, muito embora os serviços prestados não o sejam. Assim, periodicamente os órgãos lançam novos procedimentos licitatórios e, ao final, adjudicam o objeto do contrato a nova empresa de terceirização de mão de obra, a qual, rotineiramente, mantém os mesmos trabalhadores nos mesmos postos de trabalho que já ocupavam no órgão.

2.12. Assim, necessário verificar se com a troca da empresa prestadora de serviços terceirizados houve alteração do cargo ocupado pela empregada. Por não haver nos autos informação nesse sentido, passa-se à análise das possíveis situações e respectivas consequências.

2.13. A primeira situação possível seria a da empregada que permanece ocupando o cargo de mesmo nível ou passe a ocupar cargo de nível inferior ao anteriormente ocupado. Tal hipótese estará amparada na exceção prevista no inciso IV do art. 4º do referido Decreto. Logo, não há nepotismo a ser reconhecido, sendo desnecessária qualquer providência administrativa.

2.14. Uma segunda situação possível seria a da empregada que passa a ocupar cargo diverso e de nível mais alto na nova empresa prestadora de serviços terceirizados, comparativamente ao ocupado na empresa anterior. Nesse caso terceirizados, comparativamente ao ocupado na empresa anterior. Nesse caso estaremos diante de situação de nepotismo presumido, a qual impõe-se a adoção de providências com vistas ao desligamento da empregada da prestação de serviços junto à autarquia ou, alternativamente, a exoneração do agente público, com vistas à resolução da questão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o acima exposto, havendo relação estável entre servidor público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e pessoa contratada por empresa prestadora de serviço terceirizado, cuja prestação de serviços tenha se iniciado em data anterior ao do início do vínculo familiar, ainda que nova empresa prestadora de serviços terceirizados tenha sido contratada pela Administração, conclui-se que:

a) restará caracterizada a situação de nepotismo quando a empregada tenha sido contratada pela nova empresa para ocupar cargo de nível mais alto que o ocupado na empresa anterior; e

b) não restará caracterizada como nepotismo a situação em que a empregada tenha permanecido em cargo de mesmo nível ou inferior ao ocupado na empresa anterior, conforme exceção prevista no inciso IV do art. 4º do Decreto nº 7.203/2010.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA** Coordenador-Geral de **Uniformização de Entendimentos**, em 02/03/2020, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador

Referência: Processo nº 00190.108724/2019-29

SEI nº 1256155



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a Nota Técnica 1862
Expeça-se correspondência ao FNDE.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR**, Corregedor-Geral da União, em 02/03/2020, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1413432 e o código CRC 4EBB73D1

